

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Proc. N° : 32/63
Interessado: FFCL Marília
Assunto : Projeto de lei que dispõe sobre a organização didática e administrativa da FFCL Marília.

P A R E C E R N°1/63

1. Encaminhou o Sr. Diretor da FFCL Marília, Professor Eurípedes Simões de Paula, em 31 de janeiro de 1963, ao Sr. Presidente do extinto Conselho Estadual do Ensino Superior, minuta de projeto de lei regulamentando a organização didática e administrativa daquela Faculdade, integrante do sistema oficial de ensino superior do Estado de S. Paulo. Relembre-se que essa Faculdade, criada pela Lei n° 3781, de 25 de janeiro de 1957, já teve a sua atividade regulamentada pelo decreto n° 1466 de 16 de janeiro de 1963. Aguarda, porém, não só o seu reconhecimento definitivo, como a estruturação administrativa e didática, que, criando cargos e despesas, só pode ser fixada por lei.

2. O CEES pronunciara-se, aprovando o referido ante-projeto, que subiu ao despacho do Sr. Governador, o qual determinou fosse ouvido o Serviço de Assistência Jurídica do seu Gabinete. Mas, nesse intervalo, foi criado o Conselho Estadual de Educação, com conseqüente extinção do CEES, o que fez viesse o processo à apreciação do Conselho.

Cabe à Câmara do Ensino Superior manifestar-se, antes do mais, como Congregação do instituto em pauta, por força do disposto na alínea VII do artigo 18 das NRP baixadas pelo decreto n° 42.412, de 28 de agosto de 1963. E, de acordo com o §1° daquele artigo, seu pronunciamento terá o caráter de deliberação e será tomado por maioria absoluta dos respectivos Conselheiros.

3. Com as atribuições dadas ao CEE depara-se a oportunidade, dantes inexistentes, para introduzir coerência e homogeneidade no sistema oficial de ensino superior, no Estado. O que não pode realizar, por falta de competência legal, o extinto Conselho Estadual do Ensino Superior, embora repetidas vezes representasse às autoridades superiores a necessidade daquela uniformização, pode-o agora o CEE. E não será aprovando, ou discutindo isoladamente, cada estruturação e regulamenta propostos que poderá ele realizar trabalho coerente. Somente em conjunto poderão ser apreciados estruturas e regulamentos, em especial das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, a fim de se dar homogeneidade ao sistema, visando sua integração

e disciplina final pelo Plano Estadual de Educação.

4. A protelação que daí adviria à tramitação do processo em pauta em nada prejudicaria as atividades do instituto interessado, já regulamentadas por decreto. Assim, sendo, somos de parecer que esta Câmara, atuando como Congregação, deverá sobrestar o processo de organização didática e administrativa da FFCL para, oportunamente, propor ao Conselho Pleno a adoção de normas, de caráter geral, extensivas a todas as Faculdades de Filosofia mantidas pelo Estado.

S.M.J.

São Paulo, 23 de Setembro de 1963.
Prof. C. B. R. Liberalli Relator